

Agência
Goiana de
Defesa
Agropecuária



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

Instrução Normativa nº 5/2025

Dispõe sobre o Programa Estadual de Prevenção e Controle do Bicudo-do-Algodoeiro no Estado de Goiás.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - AGRODEFESA, no uso das atribuições legais conferidas nos incisos I e III, art. 76, da Lei Estadual nº 21.792 de 16 de fevereiro de 2023, que estabelece a organização administrativa básica do Poder Executivo Estadual, regulamentada pelo Decreto estadual nº 10.218, de 16 de fevereiro de 2023 c/c artigo 26 do Regulamento da Agrodefesa, aprovado pelo Decreto estadual nº 10.320, de 12 de setembro de 2023;

Considerando a Lei estadual n.º 14.245 de 29 de julho de 2002, que instituiu a Defesa Vegetal no estado de Goiás, regulamentada pelo Decreto estadual nº 6.295, de 16 de novembro de 2005, e ainda;

Considerando a Instrução Normativa n.º 44, de 29 de julho de 2008, que instituiu o Programa Nacional de Controle do Bicudo-do-Algodoeiro (*Anthonomus grandis*) - PNCB, no âmbito do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA);

Considerando a necessidade de atualização das medidas legislativas para prevenção e controle do bicudo-do-algodoeiro em Goiás, previstas na Instrução Normativa nº 04, de 18 de setembro de 2019;

Considerando o que consta no Processo SEI n.º 202500066005109, resolve:

Art. 1º Instituir medidas fitossanitárias para a prevenção e controle do bicudo-do-algodoeiro (*Anthonomus grandis*) em cultivos de algodão no estado de Goiás.

Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa fica definido que:

I – Vazio sanitário: período de ausência total de plantas cultivadas de algodão e plantas com risco fitossanitário para o bicudo-do-algodoeiro;

II – Planta com risco fitossanitário para o bicudo-do-algodoeiro: plantas voluntárias e plantas rebrotadas (soqueiras) do algodoeiro com presença de estruturas reprodutivas;

III – Planta voluntária – plantas do algodoeiro (tiguera ou guaxa) germinadas espontaneamente;

IV – Restos culturais: plantas de algodão rebrotadas (soqueira) após a colheita, bem como as plantas voluntárias (tiguera ou guaxas);

V – Calendário de semeadura: período estabelecido para semeadura do algodão em Goiás.

Art. 3º Estabelecer a cada nova semeadura, a obrigatoriedade do cadastramento eletrônico das lavouras de algodão no Sistema de Defesa Agropecuária de Goiás (SIDAGO), disponível no site da Agrodefesa (www.agrodefesa.go.gov.br), até no máximo 30 (trinta) dias após a semeadura.

Art. 4º Fica estabelecido o início da destruição dos restos culturais em até 15 (quinze) dias após a colheita da área produtora de algodão, não podendo ultrapassar a data limite estabelecida pela Agrodefesa para o início vazio sanitário em cada região, conforme o Artigo 8º.

§ 1º A eliminação dos restos culturais do algodão deverá ser executada pela pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, proprietário, arrendatário, parceira ou detentora, a qualquer título, de área produtora de algodão ou instalações nas quais houve cultivo, colheita, armazenagem, beneficiamento, consumo animal, comércio, industrialização, movimentação ou transporte de algodão.

§ 2º Entende-se por instalações, as algodoieiras, as empresas transportadoras de caroço de algodão ou algodão em caroço, os confinamentos e outros criatórios de animais.

§ 3º Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título que cultivaram algodão em áreas da faixa de domínio das rodovias federais, estaduais, municipais e vias vicinais que cortam o estado de Goiás, ficam responsáveis pela eliminação dos restos culturais em decorrência do plantio.

§ 4º Cabe aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título que cultivaram algodão, manter as áreas da faixa de domínio livres de restos culturais de algodão nas rodovias federais, estaduais, municipais e vias vicinais, carreadores e suas margens, localizadas dentro ou limítrofe de sua propriedade.

§ 5º As áreas plantadas com outras culturas sucessoras ao plantio de algodão deverão permanecer livres de plantas de algodão com risco fitossanitário para o bicudo-do-algodoeiro, mesmo após o término do período de vazio sanitário.

§ 6º A destruição dos restos culturais estará concluída quando da ausência total de plantas de algodão com risco fitossanitário para o bicudo-do-algodoeiro.

Art. 5º A Agrodefesa emitirá eletronicamente, via SIDAGO, o “Certificado de Destruição de Restos Culturais do Algodoeiro”, documento utilizado para comprovação total da destruição dos restos culturais do algodoeiro.

§ 1º O “Certificado de Destruição de Restos Culturais do Algodoeiro” será emitido pelo Fiscal Estadual Agropecuário (Engenheiro Agrônomo) da Agrodefesa, após fiscalizações na área produtora de algodão para a comprovação da destruição dos restos culturais e o devido cumprimento do vazio sanitário.

§ 2º A emissão “Certificado de Destruição de Restos Culturais do Algodoeiro” será a partir do primeiro dia após o término do vazio sanitário de cada região, conforme o Artigo 8º.

§ 3º O “Certificado de Destruição de Restos Culturais do Algodoeiro” será cancelado, a qualquer tempo, caso seja constatada a presença de plantas de algodão com risco fitossanitário para o bicudo-do-algodoeiro ou pelo não cumprimento do vazio sanitário.

Art. 6º Estabelecer o período de vazio sanitário de 70 (setenta) dias, e o calendário de semeadura para a cultura do algodão no estado de Goiás, respeitando o período para cada região produtora, conforme disposto nos Artigos 7º, 8º e 9º.

Parágrafo único. Nas ocorrências de semeadura com a cultura do algodão durante o período estabelecido para o vazio sanitário, ou fora do calendário de semeadura, será determinada a destruição da lavoura e o cancelamento do “Certificado de Destruição de Restos Culturais do Algodoeiro”, independentemente de outras penalidades cabíveis, exceto nos casos definidos no Art. 10.

Art. 7º Para efeito do período do vazio sanitário e do calendário de semeadura do algodoeiro, fica o estado de Goiás dividido em 04 (quatro) regiões, compostas pelos seguintes municípios:

I - Região 1: Abadia de Goiás, Acreúna, Água Limpa, Aloândia, Anhanguera, Aparecida de Goiânia, Aragoiânia, Aurilândia, Avelinópolis, Bela Vista de Goiás, Bom Jesus de Goiás, Buriti Alegre, Cachoeira de Goiás, Cachoeira Dourada, Caldas Novas, Caldazinha, Campestre de Goiás, Campo Alegre de Goiás, Caiapônia (abaixo de 600 metros de altitude), Catalão, Cezarina, Corumbaíba, Cristianópolis, Cromínia, Cumari, Davinópolis, Edealina, Edéia, Firminópolis, Goiandira, Goiânia, Goianira, Goiatuba, Guapó, Hidrolândia, Inaciolândia, Indiará, Ipameri, Itumbiara, Jandaia, Joviânia, Mairipotaba, Marzagão, Maurilândia, Morrinhos, Nazário, Nova Aurora, Ouvidor, Palmeiras de Goiás, Palmelo, Palminópolis, Panamá, Paraúna (abaixo de 600 metros de altitude), Piraicanjuba, Pires do Rio, Pontalina, Porteirão, Professor Jamil, Rio Quente, Santa Bárbara, Santa Cruz de Goiás, Santa Helena de Goiás, Santo Antônio da Barra, São João da Paraúna, São Miguel do Passa Quatro, Senador Canedo, Três Ranchos, Trindade, Turvânia, Turvelândia, Urutaí, Varjão e Vicentinópolis;

II - Região 2: Aparecida do Rio Doce, Aporé, Aragarças, Arenópolis, Baliza, Bom Jardim de Goiás, Cachoeira Alta, Caçu, Caiapônia (acima de 600 metros de altitude), Castelândia, Chapadão do Céu, Doverlândia, Gouvelândia, Itajá, Itarumã, Jataí, Lagoa Santa, Mineiros, Montividiu, Palestina de Goiás, Paranaiguara, Paraúna (acima de 600 metros de altitude), Perolândia, Piranhas, Portelândia, Quirinópolis, Rio Verde, Santa Rita do Araguaia, São Simão e Serranópolis;

III - Região 3: Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas de Goiás, Alexânia, Alto Paraíso de Goiás, Alvorada do Norte, Anápolis, Barro Alto (acima de 500 metros de altitude), Bonfinópolis, Buritinópolis, Cabeceiras, Campinaçu, Campo Limpo de Goiás, Campos Belos, Cavalcante, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Colinas do Sul, Cristalina, Damianópolis, Divinópolis de Goiás, Flores de Goiás (acima de 500 metros de altitude), Formosa, Gameleira de Goiás, Goianópolis, Guarani de Goiás, Iaciara, Leopoldo de Bulhões, Luziânia, Mambá, Mimoso de Goiás, Minaçu, Monte Alegre de Goiás, Nerópolis, Niquelândia (acima de 500 metros de altitude), Nova Roma, Novo Gama, Orizona, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Posse, Santo Antônio de Goiás, Santo Antônio do Descoberto, São João da Aliança, Silvânia, Simolândia (acima de 500 metros de altitude), Sítio d' Abadia, Teresina de Goiás (acima de 500 metros de altitude), Teresópolis de Goiás (acima de 500 metros de altitude), Valparaíso de Goiás, Vianópolis, Vila Boa (acima de 500 metros de altitude) e Vila Propício (acima de 500 metros de altitude);

IV - Região 4: Adelândia, Alto Horizonte, Amaralina, Americano do Brasil, Amorinópolis, Anicuns, Araçu, Araguapaz, Aruanã, Barro Alto (abaixo de 500 metros de altitude), Bonópolis, Brazabrantes, Britânia, Buriti de Goiás, Campinorte, Campos Verdes, Carmo do Rio Verde, Caturai, Ceres, Córrego do Ouro, Crixás, Damolândia,

Diorama, Estrela do Norte, Faina, Fazenda Nova, Flores de Goiás (abaixo de 500 metros de altitude), Formoso, Goianésia, Goiás, Guaraita, Guarinos, Heitorai, Hidrolina, Inhumas, Ipiranga de Goiás, Iporá, Israelândia, Itaberaí, Itaguari, Itaguaru, Itapaci, Itapirapuã, Itapuranga, Itauçu, Ivolândia, Jaraguá, Jaupaci, Jesópolis, Jussara, Mara Rosa, Matrinchã, Moiporá, Montes Claros de Goiás, Montividiu do Norte, Morro Agudo de Goiás, Mossâmedes, Mozarlândia, Mundo Novo, Mutunópolis, Niquelândia (abaixo de 500 metros de altitude), Nova América, Nova Crixás, Nova Glória, Nova Iguaçu de Goiás, Nova Veneza, Novo Brasil, Novo Planalto, Ouro Verde, Petrolina de Goiás, Pilar de Goiás, Porangatu, Rialma, Rianópolis, Rubiataba, Sanclerlândia, Santa Fé de Goiás, Santa Izabel, Santa Rita do Novo Destino, Santa Rosa de Goiás, Santa Teresinha de Goiás, Santa Tereza de Goiás, São Francisco de Goiás, São Luiz do Norte, São Luiz dos Montes Belos, São Miguel do Araguaia, São Patrício, Simolândia (abaixo de 500 metros de altitude), Taquaral de Goiás, Teresina de Goiás (abaixo de 500 metros de altitude), Teresópolis de Goiás (abaixo de 500 metros de altitude), Trombas, Uirapuru, Uruaçu e Uruana, Vila Boa (abaixo de 500 metros de altitude) e Vila Propício (abaixo de 500 metros de altitude).

Art. 8º Fica estabelecido o período de vazio sanitário para cultura do algodão, obedecendo as seguintes regiões:

- I – Região 1: 15 de setembro a 25 de novembro;
- II – Região 2: 20 de setembro a 30 de novembro;
- III – Região 3: 10 de setembro a 19 de novembro;
- IV – Região 4: 10 de novembro a 20 de janeiro.

Art. 9º Fica estabelecido o calendário de semeadura para cultura do algodão, obedecendo as seguintes regiões:

- I – Região 1: 26 de novembro a 10 de fevereiro;
- II – Região 2: 01 de dezembro a 10 de fevereiro;
- III – Região 3: 20 de novembro a 31 de janeiro;
- IV – Região 4: 21 de janeiro a 15 de abril.

Art. 10. Excepcionalmente, a Agrodefesa poderá autorizar a semeadura e a manutenção de plantas vivas de algodão, durante o período do vazio sanitário, quando solicitado pelo interessado via formulário de Requerimento, até 30 (trinta) dias antes da data provável da semeadura do algodão, nas seguintes situações:

- I – cultivo destinado à pesquisa científica;
- II – cultivo de material genético sob a responsabilidade e controle direto do obtentor ou introdutor;
- III – cultivo destinado à produção de sementes genéticas;

§ 1º Para a execução de atividades citadas no *caput*, o interessado deverá encaminhar à Agrodefesa, o Requerimento, devidamente acompanhado do Plano de Trabalho Simplificado e Termo de Compromisso e Responsabilidade, assinados pelo responsável e duas testemunhas, conforme modelos disponibilizados no site da Agrodefesa (www.agrodefesa.go.gov.br).

§ 2º O prazo para análise, parecer e decisão da solicitação requerida será de até 30 (trinta) dias a partir da data do protocolo do Requerimento junto à Agrodefesa.

§ 3º O cumprimento do Termo de Compromisso e Responsabilidade será fiscalizado pela Agrodefesa.

§ 4º O Responsável Técnico (RT) deverá apresentar relatório sobre o cumprimento das ações descritas no Termo de Compromisso e Responsabilidade, sempre que solicitado pelo Fiscal Estadual Agropecuário.

§ 5º Ao compromitente que não cumprir integralmente o Termo de Compromisso e Responsabilidade firmado ficará suspensa a concessão de autorização para o cultivo na próxima safra, independentemente de outras penalidades previstas na legislação.

Art. 11. Durante o transporte intra e interestadual, as cargas de algodão em caroço e de caroço de algodão deverão estar acondicionadas adequadamente, de forma que não ocorra o derramamento durante o itinerário, conforme procedimentos descritos no Anexo I desta normativa.

§ 1º O algodão em caroço deverá estar envelopado corretamente desde a lavoura até a algodoeira, sendo de responsabilidade solidária tanto do produtor de algodão quanto dos transportadores a garantia de que não haverá derramamento da carga durante o transporte.

§ 2º O caroço de algodão, oriundo do beneficiamento em Goiás, deverá estar acondicionado adequadamente, de forma que não ocorra o derramamento do produto durante o itinerário, sendo de responsabilidade solidária da Unidade de Beneficiamento de Algodão e dos transportadores.

§ 3º O caroço de algodão oriundo do beneficiamento de outras unidades da federação deverá estar acondicionado adequadamente, de forma que não ocorra o derramamento do produto durante o itinerário, sendo de responsabilidade dos transportadores.

§ 4º Caberá a Unidade de Beneficiamento de Algodão, durante o processo de recebimento das cargas de algodão em caroço para o beneficiamento, registrar em formulário próprio, conforme modelo do Anexo II desta normativa, as condições de envelopamento da carga recebida, apontando o proprietário da carga, origem e o volume.

§ 5º O formulário a que se refere o § 4º poderá ser requerido pela Agrodefesa, a qualquer momento, para identificação e fiscalização dos responsáveis pelo descumprimento das normas fitossanitárias.

§ 6º Caso a Unidade de Beneficiamento de Algodão não tenha em seus registros o formulário indicado no § 4º, impedindo a identificação do responsável que descumpriu as condições de envelopamento da carga por ela recebida, poderá a Agrodefesa notificar e autuar a Unidade de Beneficiamento de Algodão.

§ 7º Caso sejam encontradas plantas voluntárias de algodão, algodão em caroço ou caroço de algodão nas rodovias federais, estaduais, municipais e vias vicinais que cortam o estado de Goiás, poderá a Agrodefesa investigar, fiscalizar e autuar o(s) responsável(is) pelas cargas.

§ 8º Após o descarregamento da carga, o transportador e a Unidade de Beneficiamento de Algodão deverão promover a limpeza do veículo de modo a evitar a queda de algodão em caroço ou caroço de algodão durante o seu deslocamento.

Art. 12. O descumprimento das normas contidas nesta Instrução Normativa sujeitará aos infratores às sanções administrativas estabelecidas na Lei estadual de Defesa Vegetal nº 14.245, de 29 de julho de 2002 e seu regulamento aprovado pelo Decreto nº 6.295, de 16 de novembro de 2005, sem prejuízo das sanções penais previstas no artigo 61 da Lei Nacional nº 9.605/98.

Art. 13. Revoga-se a Instrução Normativa nº 04, de 18 de setembro de 2019.

Art. 14. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO CAIXETA RAMOS

Presidente

ANEXO I – TÉCNICAS PARA O TRANSPORTE DE FARDOS E CAROÇO DE ALGODÃO

Contextualização

A presença de plantas voluntárias de algodão nas margens de rodovias, pátios de algodozeiras e confinamentos representa um sério risco fitossanitário à cotonicultura, pois permite a sobrevivência e reprodução do bicudo-do-algodozeiro (*Anthonomus grandis*) durante e fora da safra. Para mitigar esse risco, é imprescindível a adoção de boas práticas no transporte dos fardos e do caroço de algodão por parte dos produtores, transportadores, confinamentos e das unidades de beneficiamento.

1. Procedimentos para Transporte de Fardos de Algodão

- Cada propriedade deve nomear um responsável para vistoria e liberação de cargas.
- Após o carregamento:
 - a) Realizar o enlombamento completo da carga, utilizando lona e tela sombrite que cubra toda a extensão dos fardos;
 - b) Amarrar firmemente os fardos para evitar deslocamentos durante o trajeto;
 - c) Remover qualquer resíduo de algodão que esteja exposto na carroceria e chassi com risco de queda.
- O responsável deve realizar uma vistoria final da carga antes da liberação.
- Durante o trajeto, caso o motorista identifique perda de material, deve parar e realizar o readequamento do enlombamento.
- Na chegada à algodozeira, o responsável local deve:

- a) Avaliar as condições da carga;
- b) Notificar o motorista em caso de não conformidade;
- Garantir a limpeza completa da carroceria após a descarga, liberando o veículo apenas após confirmação de que não há resíduos soltos e que os equipamentos de cobertura estão em boas condições.

2. Recomendações às Algodoeiras

- Ter um responsável pela verificação da chegada e saída de caminhões de algodão em caroço e de caroço de algodão.
- Manutenção dos pátios limpos, livres de plantas voluntárias de algodão.
- Capacitação das equipes e motoristas sobre procedimentos corretos de carregamento e descarregamento, enlonamento, amarração e limpeza das carrocerias das cargas com algodão em caroço e do caroço de algodão.
- Fiscalização rigorosa de todos os caminhões na entrada e saída da unidade:
 - a) Verificação da integridade da lona e da tela de cobertura;
 - b) Identificação e correção de cargas mal protegidas;
 - c) Adoção de medidas corretivas e orientação aos motoristas em caso de não conformidade.

3. Procedimentos para Transporte de Caroço de Algodão

- Nomear um responsável pelo carregamento e liberação de caminhões.
- Antes do carregamento:
 - a) Inspeccionar a carroceria quanto à integridade estrutural;
 - b) Verificar se a lona vinílica não apresenta rasgos;
 - c) Tampas, rachaduras e buracos devem ser corrigidos ou, se necessário, instalar lona interna envelopando a carroceria, com sobras laterais para vedação.
- Durante o carregamento:
 - a) Compactar toda a carga e formar abaloamento no centro;
 - b) A carga nas bordas não pode ultrapassar as laterais da carroceria.
- Enlonamento:
 - a) Aplicar lona plástica sobre a carga, com as bordas para dentro;
 - b) Cobrir com lona vinílica externa, fixada com amarrações firmes.
- Após o enlonamento:
 - a) Realizar limpeza externa da carroceria e chassi com sopradores, removendo qualquer caroço aderido.
 - b) Liberar o caminhão somente após vistoria e aprovação.

4. Recomendações aos confinamentos

- Manutenção dos cochos, currais, piquetes, baias, corredores de alimentação, balança, brete e pátios limpos, livres de plantas voluntárias de algodão, principalmente nos períodos chuvosos, verificando mensalmente e retirando as plantas tigueras que nascerem.
- Capacitação das equipes e motoristas sobre procedimentos corretos de descarregamento e limpeza das carrocerias das cargas de caroço de algodão.
- Fiscalização rigorosa de todos os caminhões na entrada da unidade:
 - a) Verificação da integridade da lona de cobertura;

- b) Realizar limpeza externa da carroceria e chassi, removendo qualquer carço aderido, após o descarregamento;
- c) Adoção de medidas corretivas e orientação aos motoristas em caso de não conformidade.

5. Considerações Finais

A adoção rigorosa dessas recomendações é essencial para:

- Reduzir a proliferação do bicudo;
- Evitar a formação de plantas voluntárias em áreas não controladas;
- Preservar a sanidade da cultura do algodão no Estado.

O sucesso no combate ao bicudo depende da atuação conjunta de produtores, transportadores, confinamentos e algodozeiras.

ANEXO II - FORMULÁRIO DE RECEBIMENTO DE CARGA ALGODOZEIRA

Formulário de Recepção de Carga - #000

1. Identificação do Recebimento

- Data: ____/____/____
- Hora de entrada: _____
- Recepcionista da algodozeira: _____

2. Dados do Proprietário da Carga

- Nome/Empresa: _____
- CPF/CNPJ: _____

3. Origem da Carga

- Propriedade: _____
- Talhão: _____
- Município/UF: _____
- Safra: _____

4. Identificação da Carga

- Modelo do transporte utilizado: _____
- Placa do veículo: _____
- Nome do motorista: _____
- CPF do motorista: _____

5. Condições de envelopamento e transporte de fardos de algodão em carço

Tipo de envelopamento utilizado:

Lonas de cobertura tela de cobertura

outro: _____

- Estado do envelopamento da carga na chegada da algodozeira:

conforme não conforme

Observação: _____

- Enlonamento da carga completo com lona e tela sombrite cobrindo toda a extensão dos fardos: sim não
- Integridade da lona apta para uso: sim não
- Integridade da tela de cobertura apta para uso: sim não
- Fardos amarrados firmemente para evitar deslocamentos no trajeto: sim não
- Possui resíduo de algodão na carroceria e chassi: sim não
- Limpeza completa da carroceria após a descarga: sim não
- Altura da carga dentro do limite permitido: sim não
- Observações: _____

6. Volume e Peso

- Peso bruto (carga + embalagem), em kg: _____
- Peso líquido (se disponível), em kg: _____
- Número de fardões, unidades: _____

7. Documentação

- Nota Fiscal nº: _____ Data: ____/____/____
- Documento de transporte: _____

8. Conferência Final e Responsáveis

- Conferente responsável: _____
- Observações adicionais: _____
- Procedimentos aptos para carregamento, enlonamento, amarração e limpeza das carrocerias das cargas de algodão em caroço: sim não



Documento assinado eletronicamente por **JOSE RICARDO CAIXETA RAMOS, Presidente**, em 25/08/2025, às 11:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **78665795** e o código CRC **7D16DB66**.

GERÊNCIA DA SECRETARIA-GERAL

RUA LAURICIO PEDRO RASMUSSEN Nº2535, BLOCO 1 - Bairro SETOR VILA YATE - GOIANIA - GO -
CEP 74621-005 - (62)3201-6760.



Referência: Processo nº 202500066005109



SEI 78665795

Obs.: Instrução Normativa 05/2025 publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás em 26/08/2025, pgs. 49-52.